



Despacho Publicização Dispensa Cota Empacotamento n.º 1-E/2018/SAM

Rio de Janeiro, 23/10/2018.

Processo n.º: 01416.010742/2018-61

Interessado (s): NETLINE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Assunto: Dispensa de obrigação relativa ao art. 28, incisos V e VI da Instrução Normativa nº 100/12 da ANCINE.

Em atendimento ao que dispõe o art. 37, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 100/12, a Superintendente de Análise de Mercado, no uso das suas atribuições, resolve:

Publicar, no endereço eletrônico da ANCINE, na rede mundial de computadores, o pedido formulado pela NETLINE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME referente à concessão da dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, sempre que o pacote ofertado já incluir um canal com essas mesmas características, tal como dispõem o art. 18, da Lei 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa 100/12 e conforme o processo administrativo 01416.010742/2018-61.

A partir do pedido formulado, é possível listar os seguintes argumentos:

(a) As programadoras brasileiras oferecem apenas três canais com conteúdo exclusivamente jornalístico brasileiro: Band News, Globo News e Record News que atendem aos pressupostos previstos na legislação (art. 2º. VII E IX da Lei 12.485/11 e art. 7º. XIV da Instrução Normativa 100/12);

(b) Ocorre que o canal Record News, é oferecido em algumas localidades pelas geradoras locais, em sinal aberto e gratuito, o que torna de distribuição obrigatória, como estabelece o art. 32, I, da Lei 12.485/11; e, por isso, foi excluído da classificação de canal telejornalístico brasileiro, e conseqüentemente, também, da lista de canais publicada pela ANCINE, que contempla apenas apenas os dois outros canais, Globo News e Band News. Dessa forma, restando à prestadora do serviço de acesso condicionado de TV duas opções: ofertar os dois canais, ou não ofertar qualquer canal de telejornalismo brasileiro;

(c) a obrigação de veiculação do segundo canal brasileiro de telejornalismo, em um contexto de existência de apenas dois canais reconhecidos dessa forma pela Ancine, seria desproporcional, em violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, ao impor-lhe factualmente a contratação dos dois canais para o cumprimento da cota, retirando-lhe assim qualquer discricionariedade de escolha.

Para manifestação de interessados, conforme art. 37, parágrafo único, da Instrução Normativa 100/12, é fixado o **prazo de 30 (trinta dias) dias a contar da data da publicação desse Despacho na Página Eletrônica da ANCINE** para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito desse pedido de dispensa, por meio do e-mail ouvidoria.responde@ancine.gov.br.

Por fim, esclarece-se que, ultrapassado o período de manifestação dos interessados e finda a instrução processual, essa Superintendência, nos termos da Portaria ANCINE 306/12, emitirá decisão sobre o mérito da questão, o que incluirá as condições, os limites e o tempo de vigência a serem observados no gozo da

exceção ao cumprimento das obrigações da Lei 12.485/11, caso ele seja acatado no todo ou em parte, conforme os arts. 36 e 37, da Instrução Normativa 100/2012.

Cordialmente,

Luana Máira Rufino Alves da Silva
Superintendente de Análise de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Luana Máira Rufino Alves Da Silva, Superintendente de Análise de Mercado**, em 23/10/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1032994** e o código CRC **9A61AD73**.